



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723786/2015-24
ACÓRDÃO	1302-007.660 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO LEITE ITAPEVA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NÃO INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE PARCIAL POR LESÃO A DIREITO DE DEFESA. Não instrução processual de Impugnação apresentada de forma tempestiva provoca lesão a direito de defesa. Por consequência, nova decisão de primeira instância deve ser proferida para apreciação de peça recursiva apresentada de forma tempestiva em primeira instância de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, com a determinação de retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que seja proferida decisão complementar, nos termos do relatório e do voto do relator.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Documento Assinado Digitalmente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ, tributos reflexos (IRRF, CSLL, Cofins e Pis), multa de ofício de 150% e Responsabilidade Solidária. Na origem os valores foram assim constituídos:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10855-723.786/2015-24	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.579.854,31
10855-723.786/2015-24	Auto de Infração	CSLL	R\$ 736.740,51
10855-723.786/2015-24	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 488.369,22
10855-723.786/2015-24	Auto de Infração	COFINS	R\$ 2.254.011,98
Total do Crédito Tributário			R\$ 5.058.976,02

Infração

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos tratam de arbitramento do lucro por não apresentação de escrituração e infração relacionada com não tributação de Receita Bruta decorrente de Revenda de Mercadorias.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

Arbitramento

3. O Fisco arbitrou o lucro da Recorrente em função de falta de apresentação de escrituração e falta de disponibilização de livros e documentos. O entendimento foi o de que a escrituração foi insuficiente para apuração do lucro real, pois não houve registros contábeis relativos a notas fiscais.

Receita Bruta

4. Com base em notas fiscais eletrônicas o Fisco apurou a Receita Bruta Conhecida, a qual resultou na constituição de crédito em análise (Infração relacionada com Revenda de Mercadorias):

RECEITAS DA ATIVIDADE
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	1.735.736,06	150,00
28/02/2011	1.880.015,72	150,00
31/03/2011	2.246.572,90	150,00
30/04/2011	2.169.472,81	150,00
31/05/2011	2.197.768,58	150,00
30/06/2011	2.304.619,77	150,00
31/07/2011	2.312.680,48	150,00
31/08/2011	2.487.122,12	150,00
30/09/2011	2.154.799,15	150,00
31/10/2011	1.992.448,27	150,00
30/11/2011	2.142.360,54	150,00
31/12/2011	2.116.496,32	150,00

Qualificação da Multa

5. O fisco alega que qualificou a multa de ofício para 150% porque os atos praticados pela fiscalizada teriam impedido o conhecimento do Fato Gerador. Em função disso, tipificou tal impedimento como crime tributário previsto nos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64 (Processo 10855.723790/2015-92).

Responsabilidade Solidária

6. Houve responsabilização solidária de MARCOS ANTONIO LEITE ITAPEVA (artigo 135, inciso III, do CTN) e CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA (artigo 124, inciso I, do CTN).

PRIMEIRA INSTÂNCIA

IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO

Sujeito Passivo Principal – Falta de Instrução nos Autos de Impugnação

7. A Recorrente foi cientificada (folhas 647 e 912) da constituição de crédito em 19/11/2015. Em 24/12/2015, em nome da Recorrente, houve solicitação de juntada de documentos (folha 894). Na sequência, após análise de documentos juntados, houve aceitação de Impugnação (a partir da folha 666) em nome do Responsável Solidário CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA.
8. Para efeitos de análise preliminar que será feita no Voto, é imperioso destacar que não houve instrução nos autos de Impugnação em nome da Recorrente.
9. A única instrução de Impugnação ocorrida foi em nome do Responsável Solidário CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA. Os documentos juntados com a Impugnação, instruídos a partir da folha 691, se referem a informações correlacionadas com o referido Responsável Solidário.
10. Deve-se registrar que o Despacho instruído na folha 897 incorreu em erro ao afirmar que houve apresentação de Impugnação em nome do Sujeito Passivo Principal (Recorrente). Conforme demonstrado, a única interposição de recurso em primeira instância foi em nome do Responsável Solidário CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA.
11. O próprio Sujeito Passivo Principal (Recorrente), na folha 1039 do Recurso Voluntário, invoca a questão para manifestar sua visão sobre a matéria, fato que ratifica a referida FALTA DE INSTRUÇÃO:

Desejo registrar o respeito pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG.

No entanto, a decisão de fls. 904/922 está eivada de nulidade absoluta, justificando a sua anulação e retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, para a prolação de novo julgamento.

Isto porque às fls. 912 da decisão constou que: **“A contribuinte, bem como o empresário MARCOS ANTONIO LEITE – CPF 027.077.398-39, foram cientificados do lançamento em 19/11/2015 (fls. 654 a 659), porém não apresentaram impugnação”.**

Pelo teor da decisão, os recorrentes embora notificados, mantiveram-se inertes, formando a coisa julgada administrativa com relação a estes.

Do mais, passaram análise da Impugnação apresentada pelo devedor solidário, Sr. CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA, representando por procurador distinto.

Ocorre, que a afirmação de que os Recorrentes não apresentaram Impugnação não corresponde com a realidade, uma vez que, no dia 18/12/2015, tempestivamente, **a Impugnação foi apresentada, conforme comprovante de protocolo em anexo.**

12. Em e-mail (folha 1136) entre representantes da RFB e do Carf há citação da referida falta de instrução:

Assunto: Re: Solicitação de Processo

De: Francisca Das Chagas Linhares Bezerra <francisca.linhares@carf.fazenda.gov.br> [+] [x]

Data: 16/10/2017 10:04:36

Destinatário: katia.matos@carf.fazenda.gov.br

Cc: renato.rolim@receita.fazenda.gov.br [...]

Katia,

Segue email abaixo para conhecimento e providências.

Em 11/10/2017 11:05:09, Renato Rolim Ribeiro escreveu:

Prezada Sra. Francisca Linhares,

Recebemos, na data de ontem, um dossiê (10100.000644/1017-26) proveniente da **Agência de Botucatu-SP**, contendo uma **Impugnação** de Lançamento de Auto de Infração controlado pelo processo **10855.723786/2015-24**, processo esse que se encontra na equipe SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS, aguardando distribuição para análise de Recurso Voluntário.

Ocorre que a referida impugnação (impetrada pelo contribuinte MARCOS ANTONIO LEITE ITAPEVA - ME) **ainda não foi juntada ao processo**, não tendo sido analisada pela DRJ.

A impugnação que foi analisada (com decisão pela improcedência) foi a impetrada pelo **Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária** CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF 202.554.098-18.

Observei que no Recurso Voluntário, o contribuinte MARCOS ANTONIO LEITE ITAPEVA - ME faz essa referência, com a comprovação de que fez o protocolo da impugnação de forma tempestiva.

Como a **Agência de Botucatu-SP** nos enviou o dossiê com a referida documentação, e em face da grande quantidade de arquivos nele contidos, venho solicitar o envio à esta unidade (**ARF-ITAPEVA-SP**), do processo **10855.723786/2015-24** para que providenciemos a cópia dos documentos nele contidos, com posterior retorno ao **CARF** para análise dos mesmo.

Atenciosamente,

Renato Rolim Ribeiro
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Agência da Receita Federal do Brasil em Itapeva (SP)
(15) 3522 0118

--

Atenciosamente,
Francisca das Chagas Linhares Bezerra
Coordenadora de Gestão do Acervo de Processo - CEGAP/CARF/MF
Tel: 3412 75755

13. Considerando o explicitado, de fato, conclui-se que a IMPUGNAÇÃO PROTOCOLIZADA EM 18/12/2025 (a partir das folhas 1090 e 1138) NÃO FOI INSTRUÍDA no presente processo. No voto que proferirei, trato da questão em análise preliminar.

Responsáveis Solidários

Antônio Leite Itapeva – Falta de Instrução nos Autos de Impugnação

14. Considerando o contexto indicado, não localizei nos autos instrução de Impugnação específica em nome do Responsável Solidário Antônio Leite Itapeva.

Carlos Eduardo Garcia de Oliveira

15. Discordando do Fisco, visando cancelar sua responsabilidade solidária, o Responsável Solidário Carlos Eduardo Garcia de Oliveira, único a ter sua Impugnação INSTRUÍDA conforme já comentado, trouxe argumentos contrários à visão do Fisco e solicitou cancelamento de sua responsabilização. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a sujeição passiva solidária do Sr. CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA – CPF 202.554.098-18.

SEGUNDA INSTÂNCIA**RECURSO VOLUNTÁRIO****PRELIMINARES**

16. Em preliminares, a Recorrente solicita declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Em seu entendimento, a Impugnação do Sujeito Passivo Principal não foi apreciada pelo colegiado daquela instância julgadora e isto feriu seu direito de defesa e contraditório.

MÉRITO

17. Conforme será explicitado no voto, entendo que a decisão de primeira instância é nula. Por este motivo deixo de relatar o mérito do crédito constituído.

É O RELATÓRIO.

VOTO**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator**

18. Considerando o exposto no Relatório, voto por considerar a decisão de primeira instância parcialmente nula. Isto porque, não houve instrução de Impugnações nos autos do Sujeito Passivo Principal (a partir das folhas 1090 e 1138), bem como, do Responsável Solidário

Antônio Leite Itapeva. Tal contexto, de fato, fere o direito de defesa previsto no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

19. Em conclusão, considerando o exposto, voto pela anulação parcial da decisão de primeira instância e retorno dos autos àquele colegiado para novo julgamento em relação ao sujeito passivo principal e ao responsável Antônio Leite Itapeva.

É O VOTO.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente